

DECISÃO N° 2149407, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.617187/2019-44

Autuada: LIMA & PERGHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

AIS n.: 2581090191 - GGFIS - DF

Expediente do Recurso n.: 4321507227

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a autuada apresentou dois recursos via sistema Solicita (conforme documento de fls. 226), sendo um com o expediente nº 4321507/22-7, com data de 21/06/2022, referente ao Processo nº 25351.617187/2019-44; e o outro com o expediente nº 4309143/22-9, com data de 17/06/2022, referente ao Processo nº 25351.290740/2019-97.

O recurso referente ao processo em questão, no caso, com o expediente nº 4321507/22-7, objeto da análise por esta autoridade julgadora, requereu o não prosseguimento da autuação pelos motivos ali expostos.

Ao exame dos autos, entretanto, verifico que o recurso foi apresentado intempestivamente. A autuada foi notificada da decisão de 1ª instância em 31/05/2022 (fls. 224), tendo o prazo de 20 dias para recorrer. Esse prazo se encerrou em 20/06/2022. Como o recurso somente foi protocolado em 21/06/2022 (expediente nº 4321507/22-7 - fls. 226), a petição é intempestiva, o que impede seu conhecimento, nos termos do

art. 7º, inciso I, da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Ainda assim, em atenção ao art. 7º, parágrafo único, da citada Resolução - RDC nº 266, de 2019, reavaliei os documentos do processo quanto à legalidade e não encontrei nos autos qualquer ato ilegal que mereça ser revisto de ofício nesta instância.

Cabe esclarecer que o Laboratório Central de Saúde Pública do Distrito Federal (LACEN-DF) é o laboratório de referência vinculado à Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal, integrante da Rede Nacional de Laboratórios de Vigilância Sanitária (RNLVISA) e do Sistema Nacional de Laboratórios de Saúde Pública, e realiza análises laboratoriais relacionadas às funções do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária em: alimentos, medicamentos, cosméticos e saneantes, dentre outros, conforme disposto na Portaria nº 2.031, de 23 de setembro de 2004.

Portanto, em sendo laboratório público e oficial, é laboratório apto a realizar as análises fiscais, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 6360, de 1976, alterada pelo art. 130 da Lei nº 13097, de 2015 ("[Art. 73.](#) As análises fiscais e de controle, para fins de fiscalização e monitoramento dos produtos sujeitos ao regime de vigilância sanitária, deverão ser realizadas por laboratório oficial, instituído no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou por laboratórios públicos ou privados credenciados para tal fim."), não necessitando de acreditação no INMETRO ou credenciamento na Rede REBLAS.

Acerca da metodologia pericial utilizada pelo LACEN-DF, cabe ressaltar que a Coordenação de Saneantes desta Agência esclareceu que as notificações de saneantes são realizadas de forma totalmente eletrônica desde a publicação da Resolução RDC nº 42, de 13/08/2019 (atualizada pela Resolução RDC nº 692, de 13/05/2022) e que o dossiê eletrônico não contempla informações como o método utilizado pelas empresas para comprovar o teor alcoólico indicado nas formulações.

Menciona que as empresas devem assegurar que os produtos são fabricados observando fielmente a composição quali-quantitativa da formulação declarada para a Agência, em consonância com as Boas Práticas de Fabricação estabelecidas pela RDC nº 47, 25/10/2013.

Afirma ainda que "o produto objeto do Processo Administrativo Sanitário nº 25351.617187/2019-44, foi

devidamente regularizado por meio do processo de Notificação nº 25351.586806/2009-70 em 06/10/2009, tendo sofrido diversas alterações ao longo dos anos sem, contudo, modificar sua graduação, ao que o teor declarado de álcool permanece em 62,4º INPM".

A área técnica conclui reafirmando que não consta do processo de notificação a metodologia de análise para o teor alcoólico informado, e que o método empreendido pelo LACEN/DF é o usual para produtos à base de álcool, não havendo razão para suspensão do prosseguimento do feito no âmbito dessa laboriosa CAJIS (Despacho nº 163/2022/SEI/COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISA, de 30/11/2022).

Quanto à dosimetria da pena, entendo que a multa foi proporcionalmente calculada, considerando o porte da autuada (Grande Grupo I), seus antecedentes (reincidente) e o risco da conduta (alto).

Ademais, ressalto que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Diante do exposto, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 6º, inciso I, alínea "c", da Resolução - RDC nº 266, de 2019, e com fundamento em seu art. 7º, inciso I, deixo de conhecer do recurso interposto.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 30/11/2022, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2149407** e o código CRC **89469BE2**.
